





Página 1 de 5

PARECER CONTROLE INTERNO

2º Apostilamento ao Contrato nº. 20210753 - firmado com a empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS NECESSÁRIOS A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS (PROSAP), NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÃ.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno. CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à análise do presente processo no que tange ao valor e viabilidade da solicitação, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) - PROSAP, objetivando a elaboração de estudos e projetos necessários a estruturação do sistema de esgotamento sanitário da área de intervenção do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas (PROSAP), no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Observa-se que constam nos autos, contrato nº. 20210753, firmado no dia 07 de dezembro de 2021, com a empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S, CNPJ nº. 36.863.538/0001-77, no valor inicial de R\$ 1.458.197,35, com vigência inicial de 12 (doze) meses, oriunda do procedimento licitatório registrado sob o nº. 001/2020 PROSAP.

A solicitação do Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas – PA / PROSAP, com base no pedido de reajuste contratual da empresa contratada, objetivando o equilíbrio dos custos da contratação, através do 2º reajustamento do contrato, sendo o processo em epígrafe é composto em 23 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 8.581 páginas, destinando a presente análise.







Controladoria Geral do Município

Pagma 2 de 50

É o breve relato.

3. ANÁLISE

Inicialmente, destacamos que o item CEC 42.3 do Reajustamento do Contrato prevê que "Os preços são fixos e irreajustáveis no período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta financeira. Após os 12 (doze) meses os preços contratuais serão reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, pela variação do índice Nacional de Custo de Construção Civil e Obras Públicas, série: índice de Obras Rodoviárias – Serviços de Consultoria, COLUNA 39, constante na revista "CONJUNTURA ECONOMICA", aditada pela Fundação Getúlio Vargas."

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1°; 58, I, §§ 1° e 2°, e 65, II, d, e § 6°), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto**, **diante do exposto**, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.

3.1 Quanto aos valores para e reajuste

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Observa-se que a Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas – PA / PROSAP, encaminhou e tatificou no dia 24 de março de 2023 a solicitação da SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S S, CNPJ nº. 36.863.538/0001-77, datada do dia 01 de março de 2023, conforme se vê nos autos (fls. 8.540/8.541, Vol. XXIII).











Página 3 de 5

A empresa contratada anexou memórias de cálculo para maior clareza, considerando que o saldo e o valor inicial da contratação, tendo evidentemente transcorrido o prazo de 12 (dose) meses da data estimativa do orçamento (abril de 2021), (anexado às fls. 8.540/8.541, Vol. XXIII).

Assim, considera-se aceitável a data protocolada pelo Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PA / PROSAP junto à Central de licitação e contratos, a qual seja 24 de março de 2023 - recebida nesta Controladoria em 10 de abril de 2023.

Prosseguindo, os valores apresentados pela contratado, considerou os seguintes parâmetros, aplicando a equação definida no Decreto nº. 1.054/1994:

- ⇒ Período: abril/2021 a abril/2022.
- ⇒ Índice INCC acumulado: 5,09%.
- ⇒ Valor a ser reajustado: R\$ 927.508,63 (referente ao saldo do contrato).

No Parecer Técnico apresentado pelo fiscal do contrato, Sr. Carlos Alberto Q. Pereira (Ct. nº. 64369) bem como assinado pelo Coordenador Executivo do Prosap, Sr. Daniel Benguigui, foi informado que foi considerado o saldo atual do contrato, no valor de R\$ 927.508,63 e o índice de reajuste de 5,09%, o valor do reajuste sobre o saldo do contrato é de R\$ 47.210,19. Logo, o valor do saldo somando ao reajuste fica em R\$ 974.718,82, auferido através do índice da FGV do Índice Nacional da Construção Civil (INCC), no que se refere ao intervalo de abril de 2021 (mês da apresentação da proposta pelo Consórcio) até abril de 2022 (mês do primeiro aniversário da proposta).

Sendo assim, para fazer o reajuste e obter o cálculo, lança-se o índice acumulado nos últimos meses e multiplica pelo valor a ser corrigido. Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: data da apresentação da proposta.

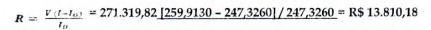
Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado <u>da data do 2º apostilamento para reajustamento do contrato</u>, esta Controladoria, aplicando a fórmula, conforme metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94, 94 e considerando o saldo do contrato atual, alcançou o resultado correspondente ao solicitado em parecer do fiscal, conforme demonstrado abaixo:

Io = indice inicial acumulado (abril de 2021)	R\$	247,3260
I = indice a data do reajuste acumulado (abril de 2022)	R\$	259,9130

Saldo do Contrato após o 5º Boletim de Medição: R\$ 656.188,81.

$$R = \frac{V(I-I_0)}{I_0} = 656.188,81 [259,9130 - 247,3260] / 247,3260 = R$ 33.400,01$$

Saldo do Aditivo Qualitativo após o 1º Boletim de Medição: R\$ 271.319,82.



The state of the s					
Committee of the State of the S		A CONTRACT OF THE PARTY OF THE	A STATE OF THE PARTY.	CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	Mary by Company of the Asset of the
STATE OF THE PARTY	Valor Total do	Reaiuste		RS	47.210,19
CONTRACTOR AND THE PARTY OF A PROPERTY OF	value i utai uu	Treal more	Company of the Compan	Committee Street	1,410,10

Desta forma, para o cálculo em questão, considera-se o previsto na CEC 42.3 do reajustamento do contrato, onde possibilita à empresa o direito ao reajuste depois de transcorridos 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta financeira.









Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU ubrica

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

- 72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)
- 74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.
- 75.O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Evidencia-se, portanto que o índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor contratual equivalente a parcela ainda não executada do objeto, sob a alegação que a parcela já executada está quitada, não sendo possível reajustar valores que já foram pagos pela Administração.

Ressaltamos que cabe à administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

3.2 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7°, §2°, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução está prevista para o orçamento da LOA do ano de 2023, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

3.3 Objeto de análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do reajuste contratual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato.







Controladoria Geral do Ptunicípio

agma 5 de 5

FIS

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Munícipio, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20210753 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

- 1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
- 2. Direito ao reajuste surgein a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.192/01).
- 3. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.
- 4. Metodologia prevista no artigo 5º do Decreto nº. 1.054/94: Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta[...]".

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 11 de abril de 2023.

Agente de Controle Interno

Dec. nº 547 de 26.05.2022

Júlia Beltrão Dias Praxedes

Controladora Geral do Município Dec. nº 767 de 25.09.2018

> JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES:005457

Assinado de forma digital por JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES:0054572711

27111

1

